PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021495-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JONATAS SA TELES DE OLIVEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGACÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante no dia 03 de janeiro do ano em curso, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Alegou o impetrante a ausência de provas quanto à prática do crime, asseverando que ser pequena a quantidade de drogas apreendidas, além de sustentar que destinava-se a consumo pessoal. Sustentou que o decreto de prisão preventiva deixou de demonstrar a efetiva necessidade da custódia cautelar. II — De início, é preciso observar que a ação de Habeas Corpus não se presta à análise aprofundada de matéria relacionada ao mérito. inadmitindo exame de questões de mérito da imputação e produção de provas. III - Sobre o opinativo da Procuradoria de Justiça, entendendo pela prejudicialidade do feito, em razão do advento da sentença condenatória, salvo na hipótese do preso ser posto em liberdade, não há de se cogitar em perda de objeto do writ, conforme defendeu a Procuradoria de Justiça, pois. como já visto, o Habeas Corpus visa proteger exatamente a liberdade de locomoção, cujo direito, constitucionalmente protegido, só pode ser limitado nos casos previstos na Carta Magna (flagrante delito ou por decisão judicial devidamente fundamentada). Assim, uma vez impetrada a ordem, e estando o paciente segregado, resta à autoridade judiciária apreciar se a prisão é ou não ilegal, ou seja, julgar o mérito do writ. IV Os impetrantes insurgiram-se contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando inexistência dos requisitos autorizadores para decretação da medida cautelar constritiva. Contudo, a sentença condenatória, no tópico referente ao direito de recorrer em liberdade, entendeu pela permanência das razões que ensejaram o decreto de custódia cautelar proferido anteriormente, de forma que não restou evidenciado constrangimento ilegal na espécie, devendo ser mantida a decretação da custódia preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8021495-12.2024.8.05.0000 - SEABRA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021495-12.2024.8.05.0000, impetrado pelo BEL. ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA, em favor de JONATAS SÁ TELES DE OLIVEIRA DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento o Advogado Dr. Alexsandro Pereira .Denegado - Por unanimidade. Salvador, 11 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021495-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JONATAS SA TELES DE OLIVEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA -

BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuida-se de habeas corpus liberatório, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Bel. ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA, em favor de JONATAS SÁ TELES DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG: 16344127-88 SSP/BA, cadastrado no CPF/MF sob o nº 066.770.385-30, residente e domiciliado na Rua Paulo VI, nº 721, Bairro Centro, CEP 46.900-000, Seabra-Ba, em que é apontado como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA/BA. Segundo o Impetrante, o paciente encontra-se preso desde o dia 03 de janeiro de 2024, como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, porque, na referida data, por volta das 22h30min, na segunda travessa Félix Laureano Pires, bairro Vasco Filho, neste Município de Seabra-BA, uma guarnição da polícia militar realizava ronda de rotina e visualizou o paciente num veículo suspeito, abordando-o, tendo o paciente empreendido fuga, vindo a colidir com o veículo que conduzia contra a parede. Na revista ao automóvel, foram encontradas dentro do veículo 12 (doze) de papelotes de cocaína e maconha. Sustentou que foram encontrados com o paciente apenas 11,27 (onze gramas e vinte e sete centigramas) de cannabis sativa e 1,97 (um grama e noventa e sete centigramas) de cocaína, ressaltando questões atinentes ao mérito da imputação e a necessidade de enquadramento da conduta praticada nas disposições do artigo 28 da Lei de drogas. Pugnou pela concessão da ordem, salientando ser evidente o constrangimento ilegal, decorrente da ausência dos requisitos legais autorizadores da manutenção da prisão preventiva, requerendo ainda a aplicação de medidas cautelares diversas nos termos dos art. 282 c/c art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro. Indeferido o pedido liminar (ID. 61443026), a autoridade dita coatora apresentou informações (ID. 61631982). A Procuradoria de Justica, em parecer da lavra da Procuradora Maria Adélia Bonelli, opinou pela prejudicialidade da ordem (ID.61925705). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021495-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JONATAS SA TELES DE OLIVEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA - BA Advogado (s): VOTO II - Cuida-se, como visto em linhas pregressas, de Habeas Corpus no qual se pretende ver revogada a prisão preventiva do paciente, sob alegação de ausência de requisitos para manutenção da custódia cautelar. Segundo consta nos autos, fora proferida sentença em 10/04/2024, condenando o Acusado a 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, b do Código Penal. De início, é preciso observar que a ação de Habeas Corpus não se presta à análise aprofundada de matéria relacionada ao mérito, inadmitindo exame de questões de mérito da imputação e produção de provas. Sobre o opinativo da Procuradoria de Justiça, entendendo pela prejudicialidade do feito, em razão do advento da sentença condenatória, salvo na hipótese do preso ser posto em liberdade, não há de se cogitar em perda de objeto do writ, conforme defendeu a Procuradoria de Justiça, pois, como já visto, o Habeas Corpus visa proteger exatamente a liberdade de locomoção, cujo direito, constitucionalmente protegido, só pode ser limitado nos casos previstos na Carta Magna (flagrante delito ou por decisão judicial devidamente fundamentada). Assim, uma vez impetrada a ordem, e estando o paciente segregado, resta à autoridade judiciária apreciar se a prisão é ou não ilegal, ou seja, julgar o mérito do writ. Superadas tais alegações, resta

analisar o objetivo remanescente da impetração, cujo objetivo é a revogação do decreto prisional do paciente, ao argumento de que as razões invocadas no decisum e que determinaram a constrição de sua liberdade não se mostram suficientes para tal desiderato, visto que preenche todos os requisitos para aguardar o desfecho do processo em liberdade. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional e, sob o prisma constitucional, que garante ao indivíduo a presunção de inocência, somente pode ser decretada por decisão fundamentada pela autoridade judicial, nas hipóteses elencadas no Código de Processo Penal, em especial no art. 312, levando-se em consideração, sempre, as circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, é imprescindível, para a manutenção da prisão preventiva que, devidamente demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, esteja configurada a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, de assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. Passando à análise do caso, observo que o pronunciamento atacado está fundamentado à luz dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que há evidências suficientes acerca da autoria e materialidade delitivas. A sentença condenatória, no tópico referente ao direito de recorrer em liberdade, entendeu que permaneciam as razões que ensejaram o decreto de custódia cautelar proferido anteriormente e tal decreto trouxe os seguintes fundamentos: [...] A prisão preventiva justifica—se desde que demonstrada sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP, não bastando a mera explicitação textual de tais reguisitos. Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva. Assim, o STF tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito, na periculosidade presumida do agente, no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa, ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social. Mas, na hipótese, o paciente é acusado de pertencer à facção criminosa cuja atuação controla o tráfico de entorpecentes de dentro dos presídios e ordena a prática de outros crimes como roubos e homicídios, tudo de forma organizada. De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade. Constata-se, portanto, que a decisão prolatada foi hábil e suficientemente motivada para manter a segregação, uma vez que indicou as razões e os requisitos da custódia cautelar. Da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. AÇÃO SE DESTINAVA AO TRÁFICO DE 10 KG DE COCAÍNA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. A sentença condenatória, que manteve a prisão preventiva, possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do

Código de Processo Penal. 3. No caso, o recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas tentado, associação para o tráfico de drogas e porte ilegal de munição de uso restrito, à pena de 09 anos e 05 meses de reclusão, negado o direito de recorrer em liberdade, em razão da gravidade concreta da conduta, na medida que sua ação se destinava ao tráfico de 10 kg de cocaína. Precedente. 4. Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedente. 5. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no RHC 157.232/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021. Assim sendo, não evidenciado constrangimento ilegal na espécie, deve ser mantida a decretação da custódia preventiva, visto que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. CONCLUSÃO III — À vista do exposto, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador ESERVAL ROCHA Relator Procurador (a) de Justiça